



LEI COMPLEMENTAR N° 01/2006 **=De 05 de Outubro de 2006=**

“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO, SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS”.....

O SENHOR MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão e ocupação urbana do município.

§ 1º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Além do Plano Diretor Participativo, o processo de planejamento para a implementação da política urbana municipal, abrange os seguintes instrumentos:

- I. Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. Código de Obras;
- III. Código do Meio Ambiente;
- IV. Plano Plurianual;
- V. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e orçamento anual;
- VI. Lei do Mobiliário Urbano;
- VII. Plano Viário;
- VIII. Plano, programas e projetos setoriais, de bairros e distritos;



- IX. Projetos especiais de interesse social e de desenvolvimento econômico;
- X. Gestão democrática da cidade.

§ 3º. O processo de planejamento deverá considerar, também, os planos e diretrizes nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, inclusive o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo tem como princípios fundamentais:

- I. Promoção da justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II. Garantia do direito à cidade sustentável, promovendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III. Cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- IV. Recuperação dos investimentos do poder Público que geraram valorização imobiliária;
- V. Justa distribuição e aplicação dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI. Garantia universal de acessibilidade;
- VII. Preservação e recuperação do meio ambiente;
- VIII. Prioridade ao transporte público coletivo e ao não motorizado;
- IX. Preservação da memória histórica e cultural do município;
- X. Organização do trânsito;
- XI. Gestão democrática da cidade mediante ampla participação da coletividade nos processos de decisão, planejamento, implantação e gestão;
- XII. Fortalecimento do Setor Público e adequação administrativa para melhor controle e articulação da Política Urbana.

Art 3º. A cidade cumpre sua função social quando assegura a todos os cidadãos o direito:

- I. à moradia digna;
- II. ao transporte coletivo;
- III. à mobilidade e acessibilidade;
- IV. ao saneamento básico;
- V. à energia elétrica e iluminação pública;
- VI. ao emprego;



- VII. à educação;
- VIII. à saúde;
- IX. ao lazer;
- X. à segurança;
- XI. aos recursos naturais conservados e preservados;
- XII. à manutenção do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural;
- XIII. ao acesso à cultura e informações;
- XIV. ao culto religioso.

Art. 4º. Para que a função social da cidade e os direitos do cidadão citados no artigo 3º desta Lei sejam garantidos, o Poder Executivo Municipal deverá agir da seguinte forma:

- I. Implantar projetos de habitações de interesse social para atender a demanda existente;
- II. Incentivar e diversificar os setores econômicos gerando trabalho e renda para a população;
- III. Promover usos compatíveis com a preservação ambiental;
- IV. Implantar equipamentos públicos e comunitários para atender à demanda existente, principalmente nas áreas periféricas;
- V. Oferecer infra-estrutura para a criação de pontos turísticos, utilizando-se dos patrimônios históricos para promover atividades turísticas, culturais, científicas e de entretenimento;
- VI. Garantir a discussão das políticas públicas mediante um processo permanente de gestão democrática da cidade e de participação popular.

Art. 5º. A função social da propriedade está condicionada à função social da cidade e, para que a propriedade cumpra sua função social deverá atender às seguintes exigências:

- I. respeitar os índices urbanísticos e limites construtivos estabelecidos nesta Lei e em demais legislações decorrentes a esta;
- II. apresentar atividades com usos compatíveis de acordo com a zona em que a propriedade se localiza;
- III. ter usos e ocupações compatíveis com:
 - a) a oferta de equipamentos públicos, comunitários e sociais;
 - b) a conservação e preservação do meio ambiente;
 - c) o respeito ao direito de vizinhança;
 - d) a preservação do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural;
 - e) a segurança do patrimônio público e privado;



- f) a redução das viagens por transporte individual motorizado;
- g) a oferta de moradias dignas e salubres;
- h) a oferta de condições adequadas para desenvolvimento de atividades econômicas, gerando emprego e renda.

Art. 6°. Sujeitam-se às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis, urbanos ou rurais, que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano ou rural em sua propriedade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7°. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo:

- I. Desenvolvimento integrado das funções sócio-econômicas do município, visando melhoria na qualidade de vida e o bem estar coletivo;
- II. Ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e nas demais Leis já existentes pertinentes ao assunto, para que a propriedade urbana cumpra sua função social, impedindo o seu uso nocivo ao desenvolvimento do município;
- III. Desenvolvimento do Turismo, assegurando a preservação e conservação ambiental;
- IV. Justa distribuição dos equipamentos públicos no espaço urbano, de forma a atingir a todos os cidadãos;
- V. Acessibilidade a todos os cidadãos, inclusive cidadãos com deficiências físicas ou que possuam mobilidade reduzida;
- VI. Ocupação das áreas ociosas inseridas no perímetro urbano do município.

Art. 8°. São diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo:

- I. Adequar a estrutura técnico-administrativa do Poder Executivo Municipal;
- II. Assegurar aos cidadãos o acesso às informações em poder dos órgãos públicos, bem como sua participação em um processo contínuo, descentralizado e democrático;



- III. Promover a multipolarização entre municípios vizinhos, articulando e integrando os assuntos de interesse e de desenvolvimento regional;
- IV. Garantir a implantação de equipamentos comunitários e sociais, principalmente, nas áreas mais carentes e periféricas do município;
- V. Determinar áreas para o desenvolvimento econômico;
- VI. Assegurar a distribuição equânime dos custos e benfeitorias das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrentes dos investimentos públicos;
- VII. Promover o desenvolvimento ambientalmente sustentável, conciliando a exploração da zona rural, a expansão e ocupação da área urbana e a conservação e preservação ambiental;
- VIII. Racionalizar e adequar o uso da infra-estrutura urbana existente, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- IX. Promover a ocupação das áreas ociosas inseridas no perímetro urbano do município;
- X. Preservar e recuperar o ambiente construído, como o patrimônio arquitetônico, cultural, histórico, artístico e paisagístico e o ambiente natural, em especial as áreas de proteção aos mananciais e as áreas de proteção permanentes;
- XI. Garantir a livre circulação dos cidadãos através do sistema viário, oferecendo serviço eficiente de transporte público coletivo e, também, oferecer segurança aos pedestres e ciclistas em relação a veículos motorizados;
- XII. Destinar, dentro do perímetro urbano e em área dotadas de infra-estrutura e equipamentos públicos, áreas para moradia social;
- XIII. Promover o atendimento de todos os cidadãos nas Unidades Públicas de Saúde;
- XIV. Assegurar aos cidadãos os serviços de educação, cultura, esporte e lazer;
- XV. Incentivar o desenvolvimento do Turismo, em especial o Turismo Religioso e Rural;
- XVI. Criar e implantar o Conselho Municipal da Cidade para fiscalizar a execução da Política Urbana Municipal.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL



Art. 9º. O Poder Executivo Municipal deverá considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema de planejamento do município, inclusive na Macrozona Rural.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal promoverá o planejamento e a gestão do meio ambiente através das seguintes diretrizes:

- I. Atribuir a gestão ambiental ao Departamento de Planejamento juntamente com as Secretarias de Obras e de Saúde;
- II. Criação do CONDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente);
- III. Elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente que complementarás disposições relativas à qualidade ambiental tratada neste Plano Diretor;
- IV. Implantar sistemas de monitoramento e controle dos usos urbanos e rurais, da poluição do ar, da água e do solo, dos mananciais e dos recursos hídricos;
- V. Realizar o zoneamento da Macrozona Rural;
- VI. Mapear os fragmentos de remanescentes de vegetação, principalmente na Macrozona Rural, especificando os usos adequados, procurando preservar e recuperar a vegetação original;
- VII. Planejar e conter a expansão da fronteira agrícola para se preservar e conservar os fragmentos de vegetação remanescente;
- VIII. Implantar programas de preservação e conservação dos principais tipos de formações vegetais encontradas no município, como vegetação ripária, floresta secundária, floresta estacional e, principalmente, o cerrado;
- IX. Recuperar as áreas de interesse ambiental que se encontram degradadas, especialmente as margens dos córregos urbanos;
- X. capacitar funcionários públicos para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, através da exigência e análise EIA/Rima - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIVI/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;
- XI. Incentivar à prática da coleta seletiva do lixo nos domicílios;
- XII. desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XIII. Desenvolver programas de educação ambiental nas escolas municipais, atingindo toda a comunidade;



- XIV. Implantar projeto de ampliação das áreas verdes na área Macrozona Urbana de Jardimópolis e de Jurucê, para atingir, até 2011, o índice de 12,00 (doze) m² por habitante, conforme recomendado pela ONU;
- XV. Qualificar os locais reservados para áreas verdes e sistemas de lazer que se encontram abandonados nos loteamentos já existentes, implantando equipamentos de lazer, esportes, infra-estrutura, mobiliário urbano e paisagismo;
- XVI. Adequar e orientar a arborização dos passeios públicos na Macrozona Urbana;

CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11 – Para efeito de aplicação desta Lei, o território do município de Jardimópolis fica dividido em três macrozonas discriminadas neste artigo e delimitadas no Mapa 01 anexo a esta Lei:

- I. Macrozona Rural
- II. Macrozona Urbana do Município de Jardimópolis
- III. Macrozona Urbana do Distrito de Jurucê
- IV. Macrozona de Preservação e Conservação Ambiental

Art. 12 - A Macrozona Rural compreende a área externa ao perímetro urbano, sendo composta por áreas de uso agrícola, extrativista, pecuário, interesse ambiental, chácaras de recreio, entre outros.

Art. 13 - As Macrozonas Urbanas são as áreas definidas pelo perímetro urbano de Jardimópolis e de Jurucê, sendo estas áreas dotadas de infra-estrutura, serviços, equipamentos públicos comunitários e sociais, concentrando a maior parte da população do município.

Art. 14 - A Macrozona de Preservação e Conservação Ambiental compreende as áreas de interesse ambiental definidas por Lei, como as APPs (Áreas de Proteção Permanente) e demais áreas de proteção ambiental definidas por Lei.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO



Art. 15 – Para efeito de aplicação desta Lei, as Macrozonas Urbanas do Município de Jardimópolis e do Distrito de Jurucê ficam divididas em três macro-áreas de urbanização distintas, discriminadas neste artigo e delimitadas no Mapa 02 anexo a esta Lei:

- I. Macro-área de Urbanização Consolidada (UC), são áreas formadas por bairros consolidados, apresentando ocupação dos lotes de 50% a 100% e boas condições de urbanização. A maioria desses bairros possui equipamentos públicos.
- II. Macro-área de Urbanização e Qualificação (UQ); são áreas ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda, apresentando ocupação dos lotes de 0% a 50%. Também apresentam, predominantemente, deficiências de equipamentos sociais, culturais, de comércio e de serviços.
- III. Macro-área de Expansão Urbana, corresponde à área reservada para expansão urbana a se desenvolver no momento em que a área definida pelo perímetro urbano estiver adensada.

SEÇÃO III ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA

Art. 16 - Ficam criadas, dentro da Macrozona Urbana do Município de Jardimópolis e do Distrito de Jurucê, as seguintes Zonas de Uso, delimitadas no Mapa 03 anexo a esta Lei:

- I. Zona de Complexos de Interesse Turístico, Histórico e Cultural;
- II. Zona de Proteção Permanente;
- III. Zona Verde e de Lazer;
- IV. Zona de Desenvolvimento Industrial;
- V. Zona Especial de Interesse Social.

Art. 17 - As Zonas de Complexos de Interesse Turístico, Histórico e Cultural compreendem as áreas e edifícios onde há atrativos turísticos, históricos e culturais já desenvolvidos ou com potencial para este fim.

§ 1º. Quando se tratar de área ou edifício públicos de interesse histórico, o Poder Executivo Municipal deverá tomar as devidas providências para o seu tombamento, restauração, conservação e revitalização com o uso adequado.



§ 2º. Quando se tratar de área ou edifício públicos de interesse turístico ou com potencial turístico, o Poder Executivo Municipal deverá desenvolver projetos e programas para o desenvolvimento do turismo.

Art. 18 - As Zonas de Proteção Permanente correspondem as APPs (Áreas de Proteção Permanentes) dos córregos que atravessam a Macrozona Urbana.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver projetos e programas de recuperação da mata ciliar das APPs dos córregos da área urbana, promovendo seu uso como parques lineares.

Art. 19 - As Zonas Verdes e de Lazer compreendem as áreas verdes, sendo consideradas nessa zona, o conjunto de praças, jardins, sistemas de lazer com destinação legal a áreas verdes dentro dos loteamentos.

Art. 20 - As Zonas de Desenvolvimento Industrial correspondem ao Distrito Industrial e as Áreas Industriais.

Art. 21 - As Zonas Especiais de Interesse Social correspondem às áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social direcionados a famílias de baixa renda.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA MOBILIDADE URBANA

Art. 22 - As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana visam garantir condições necessárias para o deslocamento de todo cidadão, priorizando os seguintes objetivos:

- I. Priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- II. Melhorar a qualidade do serviço do transporte coletivo, disponibilizando novos veículos e ampliando os horários e itinerários;
- III. As empresas de transporte coletivo que atuam no município deverão, obrigatoriamente, garantir o acesso de pessoas deficientes físicas e com mobilidade reduzida, dentro do prazo estabelecido nas Leis Federais, em conformidade com os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR-9050/04;



- IV. Criar condições favoráveis para a difusão do uso de veículo não motorizado;
- V. Realizar estudos e projetos para a implantação de ciclovias e ciclofaixas na área urbana do município de Jardimópolis;

SEÇÃO II

DA HIERARQUIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 23 - O sistema viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I. Vias Arteriais, destinadas às ligações entre diversas áreas que compõem a Macrozona Urbana, permitindo rápido deslocamento entre os mesmos;
- II. Vias Principais; são as vias que delimitam áreas da Macrozona Urbana, fazendo a ligação entre as mesmas;
- III. Vias-Turísticas; são as vias existentes e que serão implantadas que margeiam os córregos urbanos onde, futuramente, existirão parques lineares;
- IV. Vias coletoras; são as vias destinadas a distribuir e coletar o fluxo de trânsito a partir de ou até as vias principais para as vias de locais de acesso aos lotes;
- V. Vias locais; destinadas ao acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe seqüência no traçado das vias já existentes.

Art. 24 - As vias a serem implantadas nos novos loteamentos deverão obedecer aos padrões técnicos e urbanísticos de acordo com o Anexo I, Quadros “A” e “B”, constantes desta Lei.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um Plano Viário para a Macrozona Urbana do Município de Jardimópolis e do Distrito de Jurucê hierarquizando as vias de acordo com o disposto no art. 23º; incisos I, II, III, IV e V e estabelecendo as futuras diretrizes viárias para a implantação de novos loteamentos.



SEÇÃO III DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 26 - O Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo (Ônibus e Vans), Táxi, Mototáxi e Escolar.

Art. 27 - O Serviço de Transporte Coletivo deverá implantar melhorias no sistema, de forma a atingir os seguintes objetivos:

- I. Ampliar o atendimento à população, aumentando a oferta de veículos em circulação, criando novos itinerários e novos horários;
- II. Tornar o Serviço eficiente, realizando os trajetos com mais agilidade e reduzindo o tempo de espera dos passageiros nos pontos de parada;
- III. Oferecer segurança, conforto e qualidade nos percursos, promovendo exigindo a renovação e manutenção permanente da frota de veículos;

Art. 28 - O Serviço de Transporte Coletivo terá as seguintes diretrizes:

- I. Buscar alternativas para a redução das tarifas e implantar programa de fidelidade do usuário;
- II. Promover, gradativamente, a substituição dos atuais veículos pela Frota “Verde” com veículos menos poluentes;
- III. Adotar horários dos itinerários do Serviço de Transporte Coletivo que facilitem ao cidadão o seu acesso à escola, posto de saúde, farmácia, correios, bancos, lazer, etc;
- IV. Integrar o Serviço de Transporte Coletivo com as linhas intermunicipais;
- V. Desenvolver um sistema de monitoramento e controle do Serviço, instituindo critérios para a permissão dos serviços, indicadores de desempenho do sistema, critérios técnicos e prazos para ajuste e revisão dos valores da tarifa.

SEÇÃO IV DAS CICLOVIAS



Art. 29 - O Sistema Cicloviário divide-se em ciclovias e ciclofaixas definidas como:

- I. Ciclovias - São vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;
- II. Ciclofaixas - São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

Art. 30 - A implantação do Sistema Cicloviário terá os seguintes objetivos:

- I. Incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte oferecendo infra-estrutura adequada ao seu uso;
- II. Integrar o Sistema Cicloviário com os demais Sistemas de Transporte.

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e implantar um Plano Viário de Ciclovias no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei, sendo que este Plano deverá contemplar:

- I. Projeto de implantação das ciclovias e ciclofaixas;
- II. Emplacamento das bicicletas;
- III. Adoção de padrões de sinalização;
- IV. Indicadores de desempenho e metodologia do sistema.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Ambiental, emitirá Certidão de Diretrizes para os parcelamentos do solo para fins urbanos, observando as exigências urbanísticas, construtivas, ambientais e locais, as necessidades dos usuários, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em legislação específica.

Art. 33 - Não será autorizada a implantação de novos parcelamentos para fins urbanos localizados em áreas com restrições à ocupação que apresentem as seguintes características:

- I. Declividades iguais ou superiores a 30%;
- II. Em terrenos alagadiços sujeitos as inundações;
- III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde;
- IV. Em terrenos que apresentam condições geológicas desfavoráveis à edificação;



- V. Em áreas de interesse e proteção ambiental, definidas em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 34 - Os projetos de loteamentos deverão atender os seguintes requisitos básicos:

- I. Os lotes de uso residencial e não residencial terão área mínima de 250,00m² e frente mínima de 10,00m, salvo os lotes destinados ao uso industrial;
- II. Os lotes de uso residencial e não residencial de esquina deverão ter área mínima de 300,00m² e frente mínima de 12,00m, salvo os lotes destinados ao uso industrial;
- III. A reserva de áreas públicas não poderá ser inferior a 40% da área total da gleba a ser loteada, sendo 20% para as vias de circulação, 10% destinados às áreas verdes e sistemas de lazer e 10% com fins institucionais.
- IV. Através de uma Certidão de Diretrizes, a Secretaria de Planejamento Urbano determinará a localização das áreas verdes e de sistema de lazer e das áreas institucionais, bem como, o traçado do sistema viário;
- V. As áreas destinadas ao uso institucional e ao uso de lazer deverão ter, respectivamente, declividade inferior a 15% e 20%, sendo que ambas deverão ter acessos por via pública;
- VI. Quando a porcentagem de vias públicas não atingir o mínimo previsto no inciso III deste artigo, a diferença deverá ser acrescida nas áreas verdes e sistema de lazer até atingir o mínimo de 40%.
- VII. Ao longo dos rios e córregos e das águas dormentes será obrigatória a reserva de faixa non edificandi de dimensão mínima que atenda às exigências das Legislações Federais e Estaduais;
- VIII. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de faixa non edificandi de, no mínimo, 15,00m de cada lado;
- IX. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou planejadas, e harmonizar-se com a topografia local;
- X. As áreas destinadas ao uso institucional e ao uso de lazer deverão ter, no mínimo, área de 1.000 m² (mil metros quadrados) e 500,00m² (quinhentos metros quadrados) respectivamente, salvo sobras eventuais, que não serão computadas nos índices mínimos exigidos.

Art. 35 - Fica proibido o desdobro em lotes de uso residencial e não residencial que resultem em área inferior a 250,00m² e testada menor que 10,00m.



Art. 36 - Não devem ser consideradas como áreas públicas a serem destinadas para uso institucional e de lazer:

- I. As faixas classificadas como APP (Área de Proteção Permanente) que margeiam os corpos d'água, em conformidade com a Legislação Federal, Estadual ou Municipal;
- II. As áreas de proteção das nascentes;
- III. As rotatórias com diâmetro inferior a 50,00m;
- IV. Os canteiros centrais com larguras inferiores a 25,00m, dispostos ao longo das vias;
- V. As áreas que apresentam restrições para parcelamento e não edificantes;
- VI. As áreas de risco à vida e à saúde;
- VII. As áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal exigirá, obrigatoriamente, para a entrega de novos loteamentos ao município:

- I. A instalação de rede de água ligada ao sistema público de abastecimento de água ou, se constituir sistema isolado, instalada pelo loteador, e transferida sem ônus ao DAE da Prefeitura;
- II. A instalação da rede de esgotamento sanitário ligada ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto ou, sendo um sistema isolado, sua implantação e tratamento, bem como eventual bombeamento, transferindo todo o sistema ao DAE da Prefeitura, sem ônus e tratamento, bem como eventual bombeamento, transferindo todo o sistema ao DAE da Prefeitura, sem ônus;
- III. A instalação rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV. A urbanização das áreas públicas destinadas às áreas verdes e sistema de lazer;
- V. Plantio de árvores em cada lote apropriadas ao meio urbano, sendo especificada pela Secretaria de Planejamento Urbano;
- VI. A execução de pavimentação do passeio público com material impermeável, liso e desempenado;
- VII. A construção de mureta de alvenaria nas divisas frontais dos lotes, com no mínimo 0,40 metro de altura.

§ 1º Será reservada uma faixa para a implantação do mobiliário urbano com, no mínimo, 0,80m contíguo ao meio fio e, o restante, reservado para a travessia de pedestres.



§ 2º O passeio público deverá ser totalmente acessível, livre de obstáculos e com rampas devidamente executadas de acordo com a norma da ABNT-NBR 9050/04.

Art. 38 - A implantação de novos loteamentos contíguos a Macro-zona de Urbanização e Qualificação ficará limitada e restrita, sujeita à análise especial por parte do Poder Executivo Municipal, até que haja a efetiva ocupação populacional, eliminando a ociosidade da infra-estrutura já existente e surgindo a necessidade de novos lotes nesta área.

Art. 39 - Nas avenidas de novos loteamentos, as construções deverão respeitar recuo frontal de no mínimo 5,00m.

CAPÍTULO V DO USO DO SOLO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.40 - Será permitido o uso misto em toda a Macrozona Urbana do Município de Jardinópolis e do Distrito de Jurucê, desde que atendida às restrições às atividades geradoras de Impactos e Incômodos expressas nesta Lei.

Parágrafo único: Ficam excluídas da condição de uso misto, as Zonas de Desenvolvimento Industrial cujo uso é estritamente industrial e também, novos loteamentos com uso estritamente residencial, desde que reservem áreas para a implantação de usos não residencial.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas as duas tipologias de uso a serem desenvolvidas na Macrozona Urbana:

- I. Uso Residencial caracteriza-se pela habitação unifamiliar ou multifamiliar, vertical ou horizontal;
- II. Uso Não residencial, caracteriza-se pelo exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais, vertical ou horizontal.

Art. 42 - Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas as duas tipologias de uso a serem desenvolvidas na Macrozona Rural:

- I. Uso Agrícola engloba as atividades agro-pecuárias;



- II. Uso Não-agrícola engloba o uso da terra para fim habitacional, industrial, lazer, turístico, ecológico, exploração de recursos minerais, atividades de ensino e pesquisa.

SEÇÃO II DO USO NÃO RESIDENCIAL

Art. 43 - O Uso Não residencial fica dividido em:

- I. Atividade Industrial;
- II. Atividade Comercial, Institucional e prestação de serviços.

Art. 44 - A classificação das Atividades Industriais será feita de acordo com o potencial de risco ambiental que sua implantação poderá ocasionar.

Art. 45 - O potencial de risco ambiental será avaliado conforme a probabilidade de ocorrência de efeito adverso, considerando, de acordo com as definições da NBR-13.296, os seguintes aspectos:

- I. Periculosidade: é a repercussão adversa que se manifesta de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente;
- II. Nocividade: é a alteração adversa de característica do meio ambiente que resulte em dano de qualquer tipo;
- III. Incomodidade: é a alteração adversa de característica do meio ambiente que resulte única e exclusivamente em desconforto ou inconveniência do bem estar público.

Art. 46 - As Atividades Industriais serão classificadas como:

- I. Sem risco ambiental: enquadra atividades industriais que apresentam baixo nível de incomodidade, com efeitos compatíveis com os demais usos urbanos. Não apresentam níveis de periculosidade e nocividade;
- II. Baixo risco ambiental: enquadra atividades industriais que apresentam nível de médio a baixo de incomodidade, devido a níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos, tráfego e pessoas. Apresentam nível de nocividade baixo em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos. Não apresentam níveis de periculosidade;
- III. Médio risco ambiental: enquadra atividades industriais que apresentam nível de incomodidade elevado devido ao tráfego intenso e ruídos fora



dos limites da indústria. Apresentam médio nível de nocividade devido a odores e/ou material particulado. Em relação à periculosidade, apresentam nível baixo com efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

- IV. Alto risco ambiental: enquadra atividades industriais com elevado nível de nocividade por vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria. Em relação à periculosidade, apresentam nível médio com efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

Art. 47 - Os diversos tipos de estabelecimentos industriais estarão classificados, no Anexo II desta Lei, através de um índice que indicará o seu potencial de risco ambiental da seguinte forma:

- I. Sem risco ambiental: 0,5
- II. Baixo risco ambiental: 1,0 a 1,5
- III. Médio risco ambiental: 2,0
- IV. Alto risco ambiental: 2,5 a 3,0

Art. 48 - A implantação dos diversos tipos de estabelecimentos industriais no Município de Jardimópolis e no Distrito de Jurucê deverá respeitar a seguinte distribuição no município:

- I. Sem risco ambiental: autorizada para qualquer local da Macrozona Urbana;
- II. Baixo risco ambiental: autorizada para qualquer local da Macrozona Urbana mediante análise, através de um Estudo/Relatório de Impacto Ambiental ou um Estudo/Relatório de Impacto de Vizinhança;
- III. Médio Risco Ambiental: autorizada somente nas Zonas de Desenvolvimento Industrial, mediante análise, através de um Estudo/Relatório de Impacto Ambiental ou um Estudo/Relatório de Impacto de Vizinhança;
- IV. Alto risco ambiental: proibida a implantação em todo o território municipal.

Art. 49 - A classificação das atividades comerciais e de prestação de serviços será feita de acordo com o nível de incomodidade que os estabelecimentos



poderão gerar ao uso residencial devido à intensidade do fluxo de pessoas, veículos e cargas.

Art. 50 - As atividades comerciais e de prestação de serviços serão classificadas como:

- I. *Uso comercial e de serviços não incômodos:* compreende os estabelecimentos que não geram tráfego intenso de veículos e de cargas e, também, não produzem ruídos acima do permitido. Podem ter, no máximo, 250,00m² de área construída e devem, caso seja determinado pelo Depto. de Obras, destinar uma área interna ao lote a vagas de estacionamento. Enquadra-se nessa categoria estabelecimentos comerciais em geral (alimentícios, vestuários, medicamentos, etc.), profissionais liberais em geral (arquiteto, advogado, médico, etc.);
- II. *Uso comercial e de serviços pouco incômodos:* compreende os estabelecimentos que geram tráfego de intensidade média de veículos particulares e coletivos e, também, produzem ruídos acima do permitido mesmo com soluções acústicas. Podem ter, no máximo, de 250,00m² a 1000m² de área construída e devem, obrigatoriamente, destinar uma área interna ao lote a vagas de estacionamento. Enquadra-se nessa categoria, estabelecimentos comerciais em geral (alimentícios, vestuários, medicamentos, etc.), serviços financeiros, saúde, educação, estabelecimentos de lazer e turismo, comércios e serviços motores, templos religiosos, hotéis, hospitais, maternidades, pronto-socorro, velórios, cemitérios, crematórios, entre outros;
- III. *Uso comercial e de serviços incômodos:* compreende os estabelecimentos que geram grande tráfego de veículos particulares, coletivos e de cargas e, também, produzem ruídos devido à atividade exercida ou ao tráfego gerado. Os estabelecimentos possuem acima de 1000 m² de área construída e, obrigatoriamente, devem reservar uma área interna ao lote para vagas de estacionamento e espaço para manobra de veículos de grande porte, de acordo com a necessidade da atividade exercida no local. Enquadra-se nessa categoria, estabelecimentos comerciais em geral (alimentícios, vestuários, medicamentos, etc.), serviços financeiros, saúde, educação, estabelecimentos de lazer e turismo, comércios e serviços motores, templos religiosos, hotéis, hospitais, maternidades, pronto-socorro, velórios, cemitérios, crematórios, entre outros.



Art. 51 - A distribuição das atividades comerciais e de prestação de serviços pela Macrozona Urbana será feita de acordo com a hierarquia viária existente e a ser implantada no município, sendo distribuída da seguinte forma:

- I. Vias Arteriais e Principais: será permitida a instalação dos equipamentos dispostos nos incisos I, II, III do artigo 50;
- II. Vias Coletoras e Turísticas: será permitida a instalação de estabelecimentos classificados como uso comercial e de serviços não incômodos e uso comercial e de serviços pouco incômodos dispostos no inciso I e II do artigo 50, respectivamente;
- III. Vias Locais: somente será permitida a instalação de estabelecimentos classificados como Uso comercial e de serviços não incômodos disposto no inciso I do artigo 50;

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de instrumento legal, o procedimento necessário ao licenciamento das atividades que poderão causar impactos, tanto impacto ambiental quanto impacto de vizinhança, descritas nesta Seção.

CAPÍTULO VI DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I DOS COEFICIENTES DE OCUPAÇÃO

Art. 53 - O Coeficiente de Ocupação (CO) é a relação existente entre a área de projeção da edificação no solo e a área do terreno.

Art. 54 - O Coeficiente de Ocupação do solo será determinado de acordo com a área do lote, da seguinte forma:

- I. Lotes com fim residencial:
 - a) Em lotes com até 300,00 m² de área total, o Coeficiente de Ocupação do solo será de 70%;
 - b) Em lotes acima de 300,00 m² até 500,00² de área total, o Coeficiente de Ocupação do solo será de 60%;
 - c) Em lotes acima de 500,00m² de área total, o Coeficiente de Ocupação do solo será de 50%.



II. Lotes com fim não residencial:

- a) em lotes localizados nas Zonas de Desenvolvimento Industrial de Jardinópolis e do Distrito de Jurucê, o Coeficiente de Ocupação do solo será de 80%;
- b) em lotes cujo uso será comercial ou prestação de serviços, o Coeficiente de Ocupação do solo será de 70%.

III. Em lotes destinados a chácaras de recreio, o Coeficiente de Ocupação do solo será de 40%.

SEÇÃO II DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO

Art. 55 - O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é a relação entre a área que se pode construir e a área do terreno e subdivide-se em Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) e Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM):

- I. O Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB): é um índice que indica o máximo de área construída permitida para determinado lote, gratuitamente;
- II. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM): é um índice que indica o máximo de construção permitida, em um determinado lote, acima do que é indicado no Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB).

Art. 56 - Somente poderá edificar acima do limite do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) e até o limite máximo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), mediante o pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 57 - O Coeficiente de Aproveitamento para o município são os seguintes:

- I. Na Macro-área de Urbanização Consolidada:
 - a) O Coeficiente de Aproveitamento Básico será igual a 1;
 - b) O Coeficiente de Aproveitamento Máximo será igual a 2;
- II. Na Macro-área de Urbanização e Qualificação, com exceção do condomínio Haras Country Village que obedecerá aos Coeficientes definidos para a Macro área de Urbanização Consolidada, e nas Zonas de Desenvolvimento Industrial:



- a) O Coeficiente de Aproveitamento Básico será igual a 2;
- b) O Coeficiente de Aproveitamento Máximo será igual a 4;

Art. 58 - Nas Zonas de Complexos de Interesse Turístico, Histórico e Cultural somente será permitido construir apenas edifícios térreos, com altura máxima de 5,00m.

Art. 59 - Quando se tratar da produção de habitação de interesse social, os Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo serão determinados pela Secretaria de Planejamento Urbano e de Gestão Ambiental, de acordo com a demanda de moradias populares existente no município.

SEÇÃO III DOS COEFICIENTES DE PERMEABILIDADE

Art. 60 - O Coeficiente de Permeabilidade (CP) é a relação existente entre a área destinada à permeabilidade e a área do terreno.

Art. 61 - Foram determinados os seguintes Coeficientes de Permeabilidade para o município:

- I. Em lotes com até 300,00 m² de área total, o Coeficiente de Permeabilidade será de 15%;
- II. Em lotes acima de 300,00 m² e até 500,00 m² de área total, o Coeficiente de Permeabilidade será de 20%;
- III. Em lotes acima de 500,00m² de área total, o Coeficiente Permeabilidade será de 40%.
- III. Nos lotes e parcelamentos destinados a chácaras de recreio, o Coeficiente de Permeabilidade é de 60%.

CAPÍTULO VII DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Para implementar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano visando o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento e da expansão urbanos e, também, justiça social, o Município de Jardimópolis implementará os seguintes instrumentos contidos na Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001, conhecido como Estatuto da Cidade:



- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Direito de Superfície;
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VII. Operação Urbana Consorciada;
- VIII. Transferência do Direito de Construir;
- IX. Consórcio Imobiliário;
- X. Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental;
- XI. Concessão de Uso Especial para fim de moradia;
- XII. Fundo Municipal de Urbanização.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA.

Art. 63 - Para promover o uso adequado do solo urbano, nos termos do artigo 182, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) ficarão sujeitos à determinação, pelo Poder Executivo, de utilização, edificação e parcelamento compulsórios:

- I. Os lotes não edificados com área superior a 250,00m², desde que o proprietário possua 3 (três) ou mais lotes;
- II. Os lotes de terrenos com área superior a 250,00m² onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido nesta Lei, sendo considerados solo urbano subutilizado, excetuando-se os imóveis destinados a atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer sua finalidade, como postos de combustíveis e estacionamentos;
- III. Glebas com área superior a 10.000m²;
- IV. As áreas localizadas no sentido dos vetores de crescimento e expansão urbanos, determinadas no Mapa 04 em anexo a esta Lei;
- V. Imóveis desocupados há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 64 - Para aplicação do disposto anterior, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação, acompanhada de laudo técnico, justificando a



situação de o imóvel ser subutilizado, não utilizado, não edificado ou não parcelado.

Art. 65 - A notificação far-se-á da seguinte forma:

- I. O proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;
- II. O proprietário terá 1(um) ano para apresentar projeto de parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis e mais 2(dois) anos para a execução do projeto, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 66 - A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previsto nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 67 - O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios serão aplicados mediante Lei municipal específica.

SEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 68 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Poder Executivo precederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado será definido na Lei específica e deverá ser corrigido anualmente pelo prazo de 5 anos, sendo que o valor máximo da alíquota não poderá ser superior a 15% do valor venal do imóvel.

§ 2º. Caso a obrigação de se parcelar, edificar, utilizar ou ocupar não seja atendida, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima, garantida a prerrogativa da possibilidade de proceder a desapropriação do imóvel, mediante pagamento com títulos da dívida pública.

§ 3º. É proibida a concessão de isenções relativas à tributação progressiva de que se trata este artigo.

SEÇÃO IV DA DESAPROPRIAÇÃO



Art. 69 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação a que se refere o art. 110 desta lei;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º. O Município ficará responsável em promover o adequado aproveitamento do imóvel, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando o procedimento licitatório pertinente, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de incorporação do imóvel ao patrimônio público.

§ 4º. O adquirente de imóvel sujeito a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às mesmas obrigações legais impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 70 - O Direito de Preempção confere o direito de preferência ao Poder Executivo Municipal para a aquisição de determinados imóveis

Art. 71- O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos de habitações de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e sociais;
- VI. Criação de sistemas públicos de lazer e áreas verdes;



- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e turístico.

Parágrafo único - Em conformidade com esta, Lei municipal específica deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais finalidades enumeradas por este artigo, além de fixar prazo de vigência.

Art. 72 - O Direito de Preempção incidirá sobre os seguintes locais, conforme Mapa 05 anexo a esta Lei.

Art. 73 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - O Poder Público Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário ficará obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é ineficaz em relação ao Município.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste artigo, o Poder Público Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



SEÇÃO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 74 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O Direito de Superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º - A concessão do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 75 - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 76 - Extingue-se o direito de superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 77 - Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º - Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o Direito de Superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.



§ 2º - A extinção do Direito de Superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

SEÇÃO VII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 78 - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, a permissão para a edificação de área superior à permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) definido por esta Lei.

Art. 79 - Na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, disposto no artigo anterior, o Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) poderá ser alterado até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), conforme estabelecido no artigo 57.

Art. 80 - A Outorga Onerosa do Direito de Construir incidirá sobre as áreas delimitadas no MAPA 06 anexo a esta Lei.

Art. 81 - As condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser estabelecidas em conformidade com esta Lei e com Lei municipal específica que determinará:

- I. A fórmula de cálculo para cobrança, quando do pagamento em dinheiro;
- II. Quando o pagamento da outorga poderá ser realizado em edificações, como urbanização de áreas verdes e de lazer, edifícios de uso público, entre outros, de valor correspondente ao empreendimento;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV. A contrapartida do beneficiário.

Art. 82 - O Conselho Municipal da Cidade gerenciará o processo e a fiscalização da Outorga Onerosa do Direito de Construir e decidirá sobre aplicação dos valores oriundos do empreendimento.

Art. 83 - Os recursos originados com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo de Urbanização (FU) e serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26 da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 84 - Os empreendimentos que resultem na produção de Habitação de Interesse Social não sofrerão incidência da Outorga Onerosa do Direito de Construir.



SEÇÃO VIII DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 85 - Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, disciplina através de Lei específica, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e empreendedores, com o objetivo de se alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, contemplando o interesse público.

§1. Lei municipal específica delimitará a área na qual a operação urbana consorciada será aplicada.

§2º. A operação urbana consorciada poderá modificar as características e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo na área delimitada pela operação, bem como a regularização de edificação, reformas ou ampliação executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º - A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, perderão a eficácia as licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal expedidas em desacordo com o plano de Operação Urbana Consorciada.

Art. 86 - Na Lei específica que tratar a Operação Urbana Consorciada deverá constar um Plano de Trabalho com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Programa básico de ocupação da área;
- III. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. Finalidades da operação;
- V. Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e, quando for o caso, apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI;
- VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação na sociedade civil.



Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal, na forma do inciso VI serão aplicados exclusivamente no Fundo Municipal de Urbanização.

Art. 87 - A proposta de operação urbana consorciada deverá ser acompanhada pelo Conselho Municipal da seguinte forma:

- I. Consulta prévia através de um anteprojeto da operação urbana;
- II. Emissão de parecer técnico acerca da operação urbana;
- III. Acompanhamento da implantação do empreendimento;
- IV. Análise dos relatórios da aplicação dos recursos e das melhorias urbanas.

Art. 88 - A Lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentando pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 89 - Lei Municipal específica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei Complementar ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II- Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III- Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.



Art. 90 - A autorização para a transferência do direito de construir deverá estar expressa em Lei Municipal específica que, estabelecerá, também, as condições relativas à sua aplicação.

SEÇÃO X DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 91 - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

SEÇÃO XI DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 92 - A implantação ou transformação de empreendimentos, públicos ou privados, que tenham potencial de risco ambiental, de acordo com os padrões estabelecidos na NBR 13.296, terá sua aprovação condicionada à Elaboração do Estudo/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 93 - Para a obtenção da Licença Ambiental, os empreendimentos dispostos no artigo 46, incisos II e III, deverão contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. Diagnóstico ambiental da área.
- II. Descrição da ação proposta e suas alternativas.
- III. Descrição das atividades a serem realizadas no empreendimento a ser implantando;
- IV. Identificação, diagnóstico e prognóstico impactos significativos, positivos e negativos;
- V. Definição das diretrizes e alternativas para remediar os possíveis impactos ambientalmente negativos, bem como para intensificar os impactos positivos.



- VI. Propostas de programas de educação ambiental e projetos de recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO XII DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 94 - A implantação ou transformação de empreendimentos, públicos ou privados, que devido à atividade exercida possa prejudicar a qualidade de vida da população residente na área e em seu entorno, terá sua aprovação condicionada à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV).

Art. 95 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá abranger em sua análise, mínimo, as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego;
- VI. Demanda de transporte público;
- VII. Ventilação e iluminação;
- VIII. Paisagem urbana e patrimônio cultural e ambiental;
- IX. Definição das diretrizes e alternativas para remediar os possíveis impactos negativos, bem como para intensificar os impactos positivos.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 96 - Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.



§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 97 - Os imóveis com mais de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, anteriormente à aprovação desta Lei, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 98 - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito individual e coletivo de uso em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I. De uso comum do povo;
- II. Destinado a projeto de urbanização;
- III. De interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. Reservado à construção de represas e obras congêneres;
- V. Situado em via de comunicação.

Art. 99 - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.



Art. 100 - O direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia extingue-se no caso de:

- I. Concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II. Concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único: A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 101 - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será formulada pelo Departamento de Planejamento, juntamente com as Secretarias de Obras e Assistência Social do município, com o objetivo de assegurar moradia digna a todos os cidadãos, bem como garantir infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e sociais, preferencialmente, para a população de baixa renda.

Art. 102 - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

- I. Implantar projetos para a produção de habitações, priorizando a população de baixa renda;
- II. Garantir áreas urbanizadas para a produção de habitação de interesse social dotadas de infra-estrutura básica, como rede de água e esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e segurança, áreas verdes e de lazer e comércio;
- III. Promover a participação dos mutuários nos processos decisórios e construtivos;
- IV. Oferecer suporte técnico e jurídico durante o processo de produção das habitações;
- V. Priorizar a remoção de famílias que habitam unidades residenciais em condições de risco ou sem condições mínimas de habitabilidade;
- VI. Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle de desempenho dos programas habitacionais;
- VII. Atualizar, periodicamente, o cadastro de famílias carentes que necessitam de moradia digna, sabendo assim, a verdadeira demanda de habitações de interesse social no município;



- VIII. Implantar meios alternativos nos processos construtivos para se racionalizar os recursos e o tempo de produção das habitações, garantindo a qualidade das mesmas;
- IX. Definir a implementação de políticas sociais e de geração de emprego, integradas ao contexto dos projetos habitacionais do Município;
- X. Poder Executivo Municipal alocará recursos para investimentos em programas habitacionais destinados ao suprimento da deficiência das moradias de famílias de baixa renda;

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 103 - O Poder Executivo Municipal promoverá, em parceria com a iniciativa privada, o desenvolvimento econômico e tecnológico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, respeitando a vocação do município identificada na elaboração deste Plano Diretor.

Art. 104 - O Poder Executivo Municipal promoverá o desenvolvimento das atividades agro-pecuárias com os seguintes objetivos:

- I. Diversificação da produção agrícola;
- II. Especialização da mão-de-obra;
- III. Conciliação da preservação ambiental com a exploração agro-pecuária;
- IV. Inclusão social das famílias que residem na Macrozona Rural;
- V. Implantação de agroindústrias.

Art. 105 - Para o desenvolvimento da atividade agro-pecuária, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:

- I. Incentivar a produção de manga principalmente, e também de outros tipos de frutas, para o consumo interno e para exportação;
- II. Criar linhas de créditos e financiamentos que beneficiem, preferencialmente, o pequeno produtor;
- III. Disponibilizar suporte técnico-agrícola aos produtores rurais;
- IV. Promover cursos de capacitação de mão-de-obra para famílias rurais;
- V. Incentivar a formação de associações e cooperativas rurais;
- VI. Realizar programas de educação ambiental;



- VII. Modernizar e aperfeiçoar os métodos praticados de escoamento da produção no município;
- VIII. Cuidar da conservação e promover a implantação de estradas vicinais;
- IX. Elaborar um Plano Diretor de desenvolvimento e ocupação rural;

Art. 106 - O Poder Executivo Municipal promoverá o desenvolvimento das atividades industriais com os seguintes objetivos:

- I. Fortalecer e consolidar a presença das indústrias existentes no município;
- II. Conciliar a atividade industrial com a preservação do meio ambiente;
- III. Diversificar a produção industrial;
- IV. Atrair novas empresas, gerando novas oportunidades de emprego e renda.

Art. 107 - Para o desenvolvimento das atividades industriais, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:

- I. Dotar de infra-estrutura as Zonas de Desenvolvimento Industrial;
- II. Criar condições favoráveis para a implantação de novos estabelecimentos industriais no município;
- III. Favorecer, através de programas de benefícios, a instalação de indústrias que utilizem, preferencialmente, mão de obra local;
- IV. Incentivar a formação de associações e cooperativas industriais;
- V. Promover parcerias entre o Poder Executivo Municipal e as indústrias em programas públicos e sociais em benefício da coletividade;
- VI. Estimular a pequena e micro empresa.

Art. 108 - O Poder Executivo Municipal promoverá o desenvolvimento das atividades comerciais e de prestação de serviços com os seguintes objetivos:

- I. Incentivar a comercialização dos produtos produzidos no município;
- II. Requalificar a área comercial;
- III. Diversificar a oferta de produtos;
- IV. Promover o aumento da oferta de emprego;

Art. 109 - Para o desenvolvimento das comerciais e de prestação de serviços, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:



- I. Elaborar projeto de revitalização e requalificação da área central onde há grande concentração de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- II. Criação de novos pólos de desenvolvimento comercial e de prestação de serviços para descentralizar essas atividades;
- III. Incentivar a formação de associações e cooperativas comerciais e de prestação de serviços;
- IV. Criação de programas para a atração de novos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II DO TURISMO

Art. 110. O Poder Executivo Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município de Jardinópolis, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Dotar as Zonas de Complexos de Interesse Turístico, Histórico e Cultural de infra-estrutura necessária para dar suporte ao desenvolvimento do turismo, tendo como prioridade a área onde está localizado o Santuário do Senhor Bom Jesus Lapa;
- II. Desenvolver e incentivar o turismo rural com um programa de visita às fazendas históricas ou típicas da região, como a Fazenda Guanabara e a Cresciúma, entre outras;
- III. Apoiar a realização das Festas Religiosas típicas no município, como a Festa da Lapa e a Festa de São Pedro, sendo esta última realizada no Distrito de Jurucê;
- IV. Desenvolver um sistema de informações sobre os principais pontos da cidade, entre prédios públicos (prefeitura, hospital, delegacia, etc), pontos turísticos, hotéis, alimentação, entre outros, para facilitar o deslocamento dos turistas no município.

SEÇÃO III DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 111 - O Poder Executivo Municipal estimulará e apoiará a qualificação da mão de obra existente no mercado e a oferta de novas fontes de emprego no município, observando as seguintes diretrizes:



- I. Firmar convênios com as Universidades, Centros Universitários e Faculdades particulares, principalmente, da Região de Ribeirão Preto e Franca, para viabilizar e facilitar o acesso aos jovens do município;
- II. Viabilizar parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada para a implantação de cursos profissionalizantes no município;
- III. Através de parcerias com empresas privadas do setor agrícola, criar alternativas para solucionar o desemprego durante as entressafas;
- IV. Criar programa de cooperação entre Empresa e Escola a fim de que alunos que concluem o curso superior ou curso técnico profissionalizante e tenham uma experiência profissional, para que possam enquadrar-se mais facilmente no mercado de trabalho.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 112 - O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Rural para orientar ações destinadas a melhorar as condições e a qualidade da atividade rural, com apoio técnico e financeiro.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 113 - A Política Municipal de Saúde deverá garantir o acesso universal e igualitário a todos os cidadãos do município de Jardimópolis, aos serviços de atendimento, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, internação e medicação em todas as unidades públicas e conveniadas de saúde.

Art. 114 - A Política Municipal de Saúde deverá atender as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar estudos e projetos para as reformas nos edifícios das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Saúde, Centro Odontológico, Ambulatório de Especialidades, PSFs (Programa Saúde da Família), VISA (Vigilância Sanitária) Controle de Vetores, corrigindo problemas hidráulicos e elétricos;
- II. Elaborar estudos e projetos de arquitetura para os edifícios das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Saúde, Centro Odontológico, Ambulatório de Especialidades, PSFs (Programa Saúde da Família), VISA (Vigilância Sanitária) Controle de Vetores, adequando o layout interno com novas salas, consultórios, áreas para depósito de resíduos



- sólidos, entre outras adequações de acordo com as necessidades e os procedimentos realizados no local;
- III. Renovação do mobiliário existente em todas as Unidades Públicas de Saúde;
 - IV. Informatização do Sistema Público de Saúde;
 - V. Centralização das atividades da Vigilância Epidemiológica;
 - VI. Aquisição de veículos para realização de atendimentos externos às unidades públicas de saúde, como visitas domiciliares aos pacientes;
 - VII. Levantamento do quadro de funcionários, especificando o cargo que ocupa e sua formação, para se detectar as reais deficiências em relação à escassez de profissionais nas unidades públicas de saúde;
 - VIII. Ampliar a capacidade de atendimento das Unidades Públicas de Saúde, principalmente aos idosos.

Art. 115 - A Política Municipal de Saúde deverá ter como princípio básico o tratamento preventivo, realizando palestras, discussões, eventos e conferências para a conscientização e esclarecimento do cidadão em relação aos seguintes temas:

- I. Para atingir, preferencialmente, mulheres gestantes, as palestras deverão abordar a prematuridade, a má formação congênita e desnutrição, sendo estes temas as principais causas de mortalidade infantil e neonatal;
- II. Para atingir, preferencialmente, o público adulto, as palestras deverão abordar infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, doença isquêmica crônica do coração, neoplasias, diabetes mellitus e pneumonia, sendo estes temas as principais causas de morte acima dos 14 anos.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 116 - A Política Municipal de Educação visa oferecer ensino de qualidade através da qualificação profissional dos educadores, contribuindo para a formação profissional, pessoal e como cidadão dos jovens do município.

Art. 117 - A Política Municipal de Educação deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Construção de uma nova unidade escolar de educação infantil localizada no setor dos loteamentos São Gabriel, Morumbi e adjacências;



- II. Instituir o Programa Escola da Família que consiste na abertura das Escolas nos finais de semana, ficando à disposição das famílias para utilizarem a área para lazer;
- III. Desenvolver programas de aperfeiçoamento e atualização profissional com o intuito de aprimorar a formação dos professores;
- IV. Oferecer e garantir estrutura física adequada nos edifícios escolares, como também, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e a prática de atividades esportivas, culturais e de lazer;
- V. Informatizar a rede municipal de ensino, tanto setor administrativo, quanto garantir a inclusão digital dos alunos;
- VI. Promover atividades extracurriculares para que o aluno permaneça por um período mais longo em contato com a escola, realizando aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- VII. Garantir transporte gratuito para os alunos da Zona Rural;
- VIII. Implantar planos e projetos para se reduzir a evasão escolar;
- IX. Promover programas para integrar família, escola e comunidade;
- X. Implantar medidas para se elevar os índices de aprovação e diminuir os índices de reprovação, como aulas de reforço;
- XI. Erradicar o analfabetismo;
- XII. Continuar a promover a distribuição de uniformes e materiais complementares em todos os níveis do Ensino municipal.

SEÇÃO VII DO ESPORTE E LAZER

Art. 118 - Política Municipal de Esporte e Lazer deverá ser implantada como um processo complementar de formação e desenvolvimento do cidadão contribuindo para sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e na melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 119 - O Poder Executivo Municipal implantará a Política Municipal de Esporte e Lazer com os seguintes objetivos:

- I. Dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito



comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;

- II. Utilização e manutenção constante das áreas destinadas à prática de esporte e lazer.

Art. 120 - A Política Municipal de Esporte e Lazer terá as seguintes diretrizes:

- I. Ampliar o “Projeto Futuro Cidadão” que oferece, gratuitamente, os cursos de Voleibol, Basquetebol, Futsal (masculino e feminino), Ginástica, Ballet Clássico, Jazz Contemporâneo, Dança de Rua, Capoeira, Recreação, Fitness, Técnicas básicas para modelo e manequim, com ênfase em postura e etiqueta;
- II. Ampliar a prática de futebol e futsal de base, atletismo, natação, malha e bocha;
- III. Revitalizar áreas de lazer do município, como o Parque “Cidade da Criança”, o Bosque municipal e outras;
- IV. Fomentar indiscriminadamente todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer;
- V. Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normatizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal de Esportes;
- VI. A elaboração de um calendário de atividades esportivas e de lazer que contemple as mais variadas e diferentes formas de expressão do esporte entre instituições de ensino, associações de moradores, clubes, sindicatos e instituições não governamentais, com atividades em todos os bairros da Cidade;
- VII. O Poder Público deverá incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;
- VIII. Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;
- IX. Criar o Conselho Municipal de Esportes.



SEÇÃO VIII DA CULTURA

Art. 121 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

Art. 122 - A Política Municipal de Cultura terá os seguintes objetivos:

- I. Tornar o acesso universal a diversos tipos de expressões culturais a todos os cidadãos do município;
- II. Valorização cultural do município, através de sua arte, seus artistas e sua história;
- III. Difusão dos valores culturais e históricos do município, para os próprios cidadãos jardimopolenses e na região.

Art. 123 - O Poder Executivo Municipal deverá implantar a Política Municipal de Cultura através das seguintes diretrizes:

- I. Promover, freqüentemente, o Programa “Cultura de Informação” baseado nas exposições temporárias de artes, fotografias, esculturas de artistas do município e da região;
- II. Ampliar a oferta de cursos gratuitos de pintura óleo sobre tela, artesanato e marcenaria, violão e guitarra, entre outros a serem implantados;
- III. Promover eventos para a valorização das artes, como Concurso de Poesias, Festival Municipal da Canção, entre outros a serem implantados;
- IV. Promover, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, a apresentação de peças teatrais pelos alunos da rede municipal de ensino, utilizando-se do anfiteatro do Paço Municipal;
- V. Ampliar e renovar o acervo da Biblioteca Municipal Dr. João Batista Berardo;
- VI. Realizar parcerias com a iniciativa privada para a promoção de eventos culturais;
- VII. Garantir a participação dos artistas do município em eventos culturais realizados no País;
- VIII. Assegurar a participação democrática das entidades e organizações culturais e da Sociedade Civil, através de seus conselhos



representativos e dos agentes culturais na elaboração e discussão dos planos e projetos culturais, e na produção de bens e equipamentos necessários à área cultural.

SEÇÃO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 124 - O Poder Executivo Municipal promoverá a comunicação entre o poder público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição as informações de interesse coletivo ou geral, inclusive pela internet, facilitando o acesso da população aos serviços municipais, especialmente através de associações de moradores, viabilizando e assegurando a participação da comunidade nas decisões do Poder Público.

SEÇÃO X DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 125 - O Poder Executivo Municipal implantará a Guarda Municipal, criando as bases comunitárias de segurança nos bairros que deverão ser implantadas por todos os setores do município considerando que, inicialmente, essas bases deverão entrar em funcionamento nos setores do município onde a criminalidade e a violência são mais incidentes.

SEÇÃO XI DA DEFESA CIVIL

Art. 126 - O Sistema de Defesa Civil do Município visa coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade.

Art. 127 - São objetivos do Sistema de Defesa Civil:

- I. Atuar, preventivamente junto à comunidade e órgãos da Administração Municipal no sentido de evitar, quando possível, situações que ponham em risco a segurança dos cidadãos;
- II. Informar e instruir a população em face da possibilidade da ocorrência de eventos catastróficos, tanto naturais como os provocados por ação humana, individual ou coletiva;
- III. Coordenar as ações e providências de socorro às populações atingidas por eventos catastróficos, de forma conjunta com todos os órgãos do Sistema de Defesa Civil, requisitando pessoal,



recursos e instrumentos necessários ao atendimento dos cidadãos atingidos e à normalização das atividades e serviços danificados ou prejudicados;

- IV. Em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos, e na ocorrência destes, elaborar avaliação rápida dos danos causados, a fim de decidir sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 128 - Para o funcionamento do Sistema de Defesa Civil, o Poder Executivo Municipal implementará o Conselho Municipal de Defesa Civil.

SEÇÃO XII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 - A Política Municipal de Assistência Social visa garantir a universalização dos direitos sociais, trabalhando com programas e projetos emergenciais de atendimento social.

Art. 130 - A Política Municipal de Assistência Social deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Desenvolver programas e projetos para promover a inclusão social da população marginalizada;
- II. Mapear as áreas de risco social em todo o município e detectar quais os principais problemas existentes nessas áreas;
- III. Atualizar o cadastro social de famílias carentes e avaliar evolução destas famílias após o acompanhamento das assistentes sociais;
- IV. Estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;
- V. Garantir equipamentos básicos e assessoria para o desenvolvimento de projetos e produção associada de bens e serviços para estimular a autonomização econômica dos moradores de bairros populares e trabalhadores rurais durante a entressafra.

Art. 131 - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá desenvolver e implantar novos programas e projetos de inclusão e assistência social, de acordo com as necessidades primárias da população, bem como manter os seguintes programas sociais já implantados:



- I. Renda Cidadã, consiste na transferência de renda direta com o apoio financeiro temporário;
- II. Fortalecendo a Família, consiste no auxílio às famílias com ações sócio-educativas e geração de renda;
- III. Viva Leite consiste na distribuição de leite;
- IV. Casa Abrigo “Vitória Régia”, consiste em abrigar crianças e adolescentes vitimizados por tempo determinado, podendo ser prorrogado;
- V. Girassol consiste em assistência aos adolescentes em situação de risco pessoal e social de famílias vulnerabilizadas pela miséria e pobreza.
- VI. Rejuvenescer com saúde, consiste no atendimento a idosos;
- VII. Fundo Social de Solidariedade de Jardimópolis consiste em realizar ações sociais articulando recursos comunitários para a obtenção de subsídios financeiros que serão revertidos em benefícios atendendo às necessidades de pessoas carentes do município;
- VIII. Fundo Municipal de Assistência Social consiste em captar e repassar os recursos recebidos, destinando-os ao atendimento às entidades sociais, com inscrição do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consiste em atender as políticas públicas de programas e ações voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente através de doações sendo destinadas às entidades inscritas.

SEÇÃO XIII DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 132 - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo garantir a população do município de Jardimópolis moradia digna, visto que é um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros, conforme artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 133 - O Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes em relação à produção de habitação de interesse social:

- I. Produzir habitações com infra-estrutura adequada;
- II. Atender as exigências mínimas descritas no Código Sanitário Estadual para se garantir conforto e salubridade aos moradores;
- III. Contemplar o conceito de acessibilidade, de acordo com as Leis Federais e as especificações técnicas da ABNT - NBR-9050, tanto nas habitações produzidas, quanto no loteamento, para atender às necessidades de pessoas deficientes físicas e com mobilidade reduzida.



Art. 134 - O Poder Público Municipal produzirá habitação de interesse social na área determinada no Mapa 07 em anexo a esta Lei.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 135 - O serviço de abastecimento de água tem como objetivo assegurar o acesso, ininterrupto, à água de qualidade para o uso residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas de cada atividade.

Art. 136 - O Poder Executivo Municipal deverá atender às seguintes diretrizes em relação ao abastecimento de água e aos recursos hídricos:

- I. Ampliar o atendimento de abastecimento de água para 100% de domicílios atendidos;
- II. Instalar hidrômetros em todos os domicílios atendidos para controlar o uso indevido de água;
- III. Controle de perdas detectando danos na rede de distribuição;
- IV. Implantar alternativas de abastecimento e uso das águas pluviais;
- V. Demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água existente no município;
- VI. Promover eventos de conscientização da população para se evitar o desperdício, o aproveitamento e a poluição das águas.

SEÇÃO II DA DRENAGEM URBANA

Art. 137 - O serviço de drenagem urbana deverá assegurar o escoamento das águas através de sistemas físicos, naturais e construídos em toda a área do município, a fim de garantir segurança e conforto a todos aos seus habitantes.

Art. 138 - O Poder Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes em relação ao serviço de drenagem urbana:

- I. Manter os leitos dos rios e córregos de acordo com as suas características e percursos naturais, inclusive na área urbana, sendo proibida a construção de vias sobre o leito, canalizações fechadas e demais procedimentos que possam vir a ocasionar enchentes;



- II. Preservar, conservar e recuperar as APPs (Áreas de Proteção Permanente) conciliando os usos compatíveis, como parques lineares, passeios para pedestres, pista de cooper, ciclovias, áreas de convivência, entre outros;
- III. Limpeza e desobstrução constantes e periódicas dos cursos d'águas e das galerias de águas pluviais.

SEÇÃO III DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 139 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a toda população a coleta e tratamento adequado do esgoto.

Art. 140 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Implantar a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);
- II. Manter o percentual de 100% dos domicílios existentes no município com coleta de esgotos;

Art. 141 - O padrão do sistema de coleta de esgoto será aquele em que a rede pública atende cada lote.

§1º- A responsabilidade do Poder Executivo restringe -se à implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§ 2º-A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os esgotos dos lotes até a caixa de inspeção é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§3º-A não obediência das Diretrizes relativas ao Esgotamento Sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na Rede de Esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 142 - A prestação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

Art. 143 - As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento d'água, com relação entre elas estabelecida por lei.



SEÇÃO IV DA PAVIMENTAÇÃO URBANA

Art. 144 - O Poder Executivo Municipal é responsável por coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados nas vias públicas oficiais.

Art. 145 - A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuar-la diretamente ou através da contratação de terceiros.

Art. 146 - Caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 147 - Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 148 - Deverá ser assegurada a aplicação de normas técnicas atualizadas pertinentes à execução da pavimentação.

Art. 149 - O Poder Executivo Municipal deverá buscar, através de contratações de estudos e projetos, soluções alternativas para tipos de pavimentação permeáveis e econômicas.

SEÇÃO V DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 150 - O Poder Executivo Municipal deverá implantar programas e projetos de redução de gastos com iluminação pública.

SEÇÃO VI DA LIMPEZA URBANA

Art. 151 - O Poder Executivo Municipal deverá realizar os seguintes serviços básicos em relação à Limpeza Urbana:

- I. Coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar de origem residencial e comercial;
- II. Coleta, remoção e destinação do lixo público, incluindo limpeza dos locais onde se realizam eventos municipais, das praças, atividades de



- poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, entre outros serviços;
- III. Coleta, remoção, e destinação do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) produzidos por serviços de saúde.
 - IV. Coleta, remoção e destinação do lixo reciclável;
 - V. Tratamento e destinação final adequada a cada tipo de resíduos sólidos coletados, diretamente ou através de terceiros devidamente contratados;
 - VI. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
 - VII. Fiscalização da disposição de resíduos sólidos em locais, públicos ou privados, inadequados como terrenos vazios, rios e córregos, entre outros.

SEÇÃO VII DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 152 - Mobiliário Urbano, segundo definição da ABNT – NBR 9023, é todo objeto, elemento e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaço público ou privados.

Art. 153 - O Poder Público Municipal deverá elaborar Lei específica para a definição, concepção, ordenação, acessibilidade e demais características básicas dos elementos que compõem o Mobiliário Urbano, de acordo com as seguintes classificações:

- I. Elementos de publicidade;
- II. Elementos de sinalização de trânsito;
- III. Elementos de informação;
- IV. Elementos de comodidade;
- V. Elementos da infra-estrutura.

Art. 154 - Os objetivos principais da Lei de Mobiliário Urbano serão:

- I. A melhoria da qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Jardinópolis e do Distrito de Jurucê, contribuindo para o bem-estar da população;
- II. O respeito e a preservação da qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;
- III. A garantia das condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação pedestre;



- IV.A garantia da acessibilidade, com autonomia e segurança, a todos os usuários de espaço urbano, inclusive as pessoas com deficiência ou outras dificuldades de locomoção e movimentação;
- V. O estímulo à parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na produção e implantação de projetos de mobiliário urbano;
- VI.A ordenação do espaço urbano através da sua implantação dos elementos que compõem o mobiliário urbano, desenvolvidos com o conceito do “desenho universal.”

Art. 155 - A Lei específica sobre Mobiliário Urbano terá como diretrizes às normas da ABNT - NBR 9023 e NBR 9050;

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 156 - O Plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, sendo assegurado os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei, bem como a plena participação popular, na sua implementação ou revisão.

Art. 157 - O Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Planejamento, discutirá, formulará, implementará e fiscalizará, de forma democrática, a política urbana do município, de forma integrada com os demais setores da administração pública e conselhos municipais.

Art. 158 - O Poder Executivo Municipal deverá articular e promover os canais democráticos de participação da Sociedade Civil na discussão, formulação e implementação da política urbana.

Art. 159 - O Poder Executivo Municipal será responsável pela formação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 160 - Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes aplicadas nesta Lei.

Art. 161 - As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em



cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 162 - O Poder Executivo Municipal deverá articular o Sistema Municipal de Planejamento Urbano do Município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Jardimópolis;
- II. Instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- III. Participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembleias municipais de política urbana;
- IV. Adequação da administração e integração das ações e dos investimentos públicos;
- V. Implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 163 - Os Agentes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano são os seguintes:

- I. O Departamento de Planejamento, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (SEMAP);
- II. Os setores técnicos das Secretarias Municipais;
- III. Órgãos de planejamento da administração indireta;
- IV. Os conselhos criados por Lei;
- V. Os órgãos de Planejamento das Unidades Administrativas das regiões administrativas;
- VI. Outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.

Art. 164 - Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I. Plano Diretor Participativo do Município;
- II. Planos Diretores Setoriais;



- III. Planos e Programas Setoriais;
- IV. Projetos especiais;
- V. Plano Plurianual;
- VI. Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VII. Orçamento anual;
- VIII. Programas locais;
- IX. Legislação urbanística básica.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 165 - Para assegurar a gestão participativa em todas as etapas do processo de elaboração e implementação da política urbana do município, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar-se das seguintes instâncias:

- I. Conselho Municipal da Cidade;
- II. Demais conselhos municipais integrantes do Poder Executivo Municipal;
- III. Audiências Públicas;
- IV. Iniciativa Popular, através de projetos de lei de planos, programas e projetos de planejamento urbano;
- V. Orçamento Participativo Municipal.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 166 - Para garantir a gestão democrática do Plano Diretor Participativo, o Poder Executivo Municipal implantará o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 167 - O Conselho Municipal da Cidade, de acordo com a Resolução nº 13 do Conselho das Cidades, poderá ser regulamentado baseado nos Decretos nº5.031 de 02/04/2004, Portarias 143 de 05/04 e 150 e 151 de 13/04/04, Regimento Interno (Resolução 001 de 15 de abril de 2004) que institucionaliza o Conselho das Cidades, desde que respeite as diferenças institucionais e as características locais.

Art. 168 - O Conselho Municipal da Cidade terá as seguintes atribuições:

- I. Avaliar, propor, debater e aprovar a política de desenvolvimento urbano em conjunto, governo e sociedade civil, com o empenho de todos os



- atores (governamentais e não governamentais) na construção de uma cultura democrática e participativa;
- II. Avaliar com os Conselhos existentes no município, o funcionamento, a representatividade, a articulação entre as políticas e, principalmente, nas temáticas de planejamento territorial urbano, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
 - III. Realizar a Conferência Municipal da Cidade, pois será um referencial importante para a discussão da política urbana em nível local e eleger os membros do novo Conselho de forma democrática.

Art. 169 - O Poder Executivo Municipal deverá garantir autonomia ao pleno funcionamento do Conselho Municipal da Cidade, bem como, dotação orçamentária e a instituição de uma Secretaria Executiva.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 170 - Serão realizadas, pelo Poder Executivo Municipal, Audiências Públicas Municipais referentes à implantação de empreendimentos, atividades, planos e projetos, públicos ou privados, quando estes forem de interesse coletivo e afetem diretamente a qualidade de vida da população, seja por impactos urbanísticos ou ambientais, sobre o meio natural ou ambiente construído ameaçando o conforto e a segurança da coletividade.

§ 1º. Todos os documentos e informações relativos ao tema da Audiência Pública serão, obrigatoriamente, colocados a disposição de qualquer interessado, através de diversos meios de comunicação, para análise e reprodução de cópias, com antecedência, no mínimo, de 10 dias anteriores à realização da audiência.

§ 2º. Todas as audiências deverão registradas através de filmagens, imagens e, ao final, lavrada uma ata que deverão ser amplamente divulgadas posteriormente à audiência.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem realizados para cada audiência pública.

SEÇÃO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 171 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente.



SEÇÃO V DA INICIATIVA POPULAR

Art. 172 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5 por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 173 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 174 - O orçamento participativo é uma consulta popular para direcionar, de acordo com os anseios da coletividade, os investimentos públicos nas diversas regiões da cidade.

§ 1º. As audiências do orçamento participativo serão realizadas por regiões da cidade, determinadas pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos a serem realizados para cada audiência do orçamento participativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175 - As normas e disposições constantes neste Plano Diretor têm aplicação imediata, quando não for necessária a elaboração de lei específica.

Art. 176 - Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei Complementar, serão decididos de acordo com a legislação anterior.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

pg. 54

Art. 177 – Fica inserido no artigo 10 da Lei Municipal 3018/05 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Compete, também, ao Departamento de Planejamento à gestão dos problemas ambientais, conjuntamente com as Secretarias de Obras e da Saúde.

Art. 178- Ficam expressamente revogados os artigos artigo 5º, 8º, 10º, 11º, 14º, 22º, 23º, 24º, 25º, 28º da Lei nº 1067, de 01 de dezembro de 1980 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Jardimópolis.

Art. 179 - Esta Lei Complementar será revisada a cada 5 (anos), entrando em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 05 de Outubro de 2006.

MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor do Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, em 05 de Outubro de 2006.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



TERRA DA MANGA

pg. 57

A N E X O - I

QUADRO “A”

Elementos de seção transversal das pistas principais:

Características Sistemas	Classes das Vias (m)	Largura total das vias (m)	Número de faixas p/ sentido (m)	Largura acostamento (m)	Largura separação central (m)	Largura separação lateral (m)	Largura estacionamento (m)	Faixa de mudança de velocidade (m)	Altura do meio fio (cm)	Largura dos passeios (m)
Sistema Arterial	Vias Expressas	60,0	2,0	3,0		6,0	N.S.A	3,3	2,5	N.S.A
Sistema Principal	Avenidas	28,00	1,0	N.S.A	5,00	N.S.A	2,0	N.S.A	Central 2,5 a 7,5 – lateral 15,0	2,5
	Vias Turísticas	31,00	1,0	N.S.A	5,00	N.S.A	2,0	N.S.A	Central 2,5 a 7,5 – lateral 15,0	4,0
Sistema Local	Vias Coletoras	14,0	1,0	N.S.A	N.S.A	N.S.A	2,0	N.S.A	15,0	2,5
	Vias de Acesso	12,0	1,0	N.S.A	N.S.A	N.S.A	2,0	N.S.A	15,0	2,0

Ref.: Artigo 24

Obs.: Anexo I – composto dos quadros “A” e “B”

P.S. – todos esses valores da tabela são valores mínimos de aplicação.

N.S.A – Não se aplica



TERRA DA MANGA

(continuação do Anexo – I)

pg. 58

QUADRO “B”

LARGURA DAS SEÇÕES DAS PISTAS LOCAIS

Características	Classes das Vias (m)	Largura de faixas (m)	Número de faixas (m)	Largura estacionamento (m)	Altura do meio fio (cm)	Largura dos passeios (m)
Sistemas						
Sistema Arterial	Vias Expressas	3,5	2,0	3,0	15,0	4,0
Sistema Principal	Avenidas	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A
	Vias Turísticas	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A
Sistema Local	Vias Coletoras	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A
	Vias de Acesso	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A

N.S.A – Não se aplica

Ref.: Artigo 24



ANEXO - II

CLASSIFICAÇÃO DE POTENCIAL DE RISCO AMBIENTAL

Fonte: CETESB

Indústria de extração e tratamento de minerais	Índice
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontre em estado natural	2.00
Indústria de produtos minerais não-metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1.50
Britamento de pedras	2.00
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	2.00
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1.50
Fabricação de material cerâmico	2.00
Fabricação de cimento	2.00
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1.50
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	2.00
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2.00
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1.50
Indústria Metalúrgica	
Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	3.00
Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão	2.50
Produção de laminados de aço, inclusive ferro-liga, a quente sem fusão	2.00
Produção de laminados de aço, inclusive ferro-liga, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	1.50
Produção de laminados de aço, inclusive ferro-liga, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	2.00



TERRA DA MANGA

pg. 60

Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2.50
Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	2.00
Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	1.50
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2.00
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2.50
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2.00
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	1.50
Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos	2.50
Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias, exclusive metais preciosos	2.00
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2.50
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2.00
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive cabos e condutores elétricos, com fusão	2.00
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, exclusive cabos e condutores elétricos, sem fusão	1.50
Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	1.50
Produção de soldas e ânodos	2.00
Metalurgia dos metais preciosos	2.50
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	2.00
Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	2.00
Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	1.50
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	2.00



Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	1.50
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2.00
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1.50
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2.00
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1.50
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2.00
Fabricação de armas, ferramentas manuais e de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, exclusive ferramentas para máquina sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	1.50
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico	2.00
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2.00
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1.50
Indústria Mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2.00
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1.50
Indústria de Material Elétrico e Comunicações	
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	2.50
Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações	1.50
Indústria de material de transporte	
Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura	2.00
Demais atividades da indústria de material de transporte	1.50
Indústria de Madeira	
Serrarias	1.50
Desdobramento da madeira, exceto serrarias	1.50



TERRA DA MANGA

pg. 62

Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1.50
Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	2.50
Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não	1.50
Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	1.50
Fabricação de cabos de ferramentas e utensílios	1.50
Fabricação de artefatos de madeira torneada	1.50
Fabricação de saltos e solados de madeira	1.50
Fabricação de formas e modelos de madeira	1.50
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1.50
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1.00
Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus	1.00
Fabricação de artigos de cortiça	1.00
Artigos de Mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1.50
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1.50
Fabricação de artigos de colchoaria	1.00
Fabricação de armários embutidos de madeira	1.50
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1.50
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1.50
Indústria de Papel e Papelão	
Fabricação de celulose	3.00
Fabricação de pasta mecânica	2.00
Fabricação de papel	2.00
Fabricação de papelão, cartolina e cartão	1.50
Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel	1.50
Fabricação de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	1.50
Fabricação de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	1.50
Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	1.50
Indústria de Borracha	
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2.00
Vulcanização a vapor de pneus	2.00
Vulcanização elétrica de pneus	1.50
Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	
Secagem e salga de couros e peles	2.00



Curtimento e outras preparações de couros e peles	3.00
Indústria Química	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos químicos	3.00
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3.00
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2.00
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3.00
Fabricação de velas	2.00
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1.50
Indústria Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2.50
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais sintéticas	2.00
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2.50
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1.50
Fiação, fição e tecelagem, tecelagem	2.00
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1.50
Fabricação de tecidos especiais	2.00
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2.50
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1.50
Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1.00
Indústria de Produtos Alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2.00
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	2.00
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras Domésticas de origem animal	2.50
Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado	
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	1.50
Fabricação e refinação de açúcar	1.50
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc, inclusive gomas de mascar	2.50
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1.50



Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau	2.50
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2.00
Preparação de sal de cozinha	1.50
Fabricação de vinagre	2.00
Fabricação de fermentos e leveduras	2.00
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1.50
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	3.00
Fabricação de produtos alimentares não especificados	2.00
Indústria de Bebidas	
Fabricação de vinhos	1.50
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2.00
Fabricação de cervejas, chopes e malte	1.50
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2.00
Destilação de álcool	2.00
Extração de polpa e suco natural	1.50
Indústria de Fumo	
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados	2.00
Indústria Editorial e Gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1.50
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto	1.50
Usinas de produção de concreto asfáltico	2.00
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2.50
Fabricação de bijuterias com fusão	1.00
Fabricação de bijuterias sem fusão	0.50
Fabricação de brinquedos	1.50
Fabricação de instrumentos musicais	1.50
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1.00
Preparação de fertilizantes e adubos	1.50
Beneficiamento de sementes	2.00

Ref.: Artigo 47

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.